Nos termos do § 1.º do artigo 18.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

c) Um de Rps. 10.000:00; destinado a ocorrer às despesas com prevenção da epidemia que assola os territórios limítrofes do distrito de Diu.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné e do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 9 de Setembro de 1948.— O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

;\$

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Educação Nacional, por seu despacho de 4 de Setembro de 1948, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 48.200\$ da verba inscrita no orçamento deste Ministério aprovado para o corrente ano económico no capítulo 6.º, artigo 850.º, n.º 2), para o n.º 3) do mesmo artigo, distribuída da seguinte forma:

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Setembro de 1948.— Pelo Chefe da Repartição, Darwin de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Junta de Colonização Interna

Decreto-Lei n.º 37:054

A Lei n.º 2:014, de 27 de Maio de 1946, prevê a concessão de empréstimos aos colonos, quer para a consti-

tuição do capital inicial indispensável à exploração dos casais agrícolas (base xv), quer para pagamento de tornas devidas para igualação da partilha (base xxi).

Reconhece se, porém, da maior vantagem facilitar a realização dos contratos de empréstimo, dispensando-se a escritura pública mesmo nos casos em que os valores excedam 8.000\$.

Segue-se assim orientação idêntica à adoptada para a concessão de empréstimos pelo Fundo de melhoramentos agrícolas, tal como se estabelece no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35:993, de 23 de Novembro de 1946.

Por outro lado, julga-se conveniente aplicar a estes contratos a isenção de imposto do selo de que gozam os casais agrícolas, ao abrigo do disposto na alínea c) da base xxIII da Lei n.º 2:014.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os contratos de empréstimo celebrados com os colonos em execução da Lei n.º 2:014, de 27 de Maio de 1946, poderão constar de título particular, em duplicado, com as assinaturas dos mutuários feitas na presença de notário, o que este certificará no reconhecimento, ou, não podendo ou não sabendo eles escrever, assinados a rogo, na presença de notário, que certificará o rogo e a identidade dos rogantes.

§ único. Os títulos referidos no corpo do artigo têm a natureza e são, para todos os efeitos, considerados títulos exequíveis, com força de escritura pública.

Art. 2.º Estes contratos estão isentos do imposto do selo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1948. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.